



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA

Sexta-feira • 22 de maio de 2020 • Ano IV • Edição Nº 546

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
RESPOSTA AO RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020) .....	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: GEORGE VIEIRA GÓIS

<http://sapeacu.ba.gov.br/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RESPOSTA AO RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020)**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

COPEL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



INTERESSADO: JML TRANSPORTES LTDA EPP  
ASSUNTO: RECURSO. PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2020

EMENTA: RECURSO. PREGÃO  
PRESENCIAL 006/2020.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação acerca do recurso apresentado pela empresa JML TRANSPORTES LTDA EPP, em face da decisão no Pregão Presencial nº 006/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de transporte escolar, para alunos e professores da rede municipal e alunos matriculados no ensino médio da rede estadual (zona urbana e rural).

Sustenta a recorrente que o edital não está inserido no Sistema Integrado de Auditoria do TCM/BA; que não lhe fora enviado cópia do processo licitatório, mesmo sabendo que o processo foi disponibilizado fisicamente para a preposta da recorrente e que a mesma se recusou a providenciar as cópias sob o argumento de que "lhe daria muito trabalho"; que o edital de licitação não apresenta Termo de Referência nem modelo de proposta de preço; e por fim adentra no motivo de sua desclassificação, que foi a desconformidade de sua composição de custo unitário; por fim, afirma haver ilegalidade no uso do Sistema de Registro de Preços para contratação de transporte escolar.

É o breve relatório.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

COPEL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Impede destacar, desde logo, que o recurso apresentado pela empresa JML TRANSPORTES LTDA EPP, fora intempestiva, porquanto protocolada no dia 18 de maio de 2020, sendo que seu prazo se exauriu no dia 15 de maio de 2020, carecendo, portanto, do regular atendimento dos pressupostos de admissibilidade para o regular processamento do feito.

Isso porque, a data da sessão pública ocorreu no dia 12 de maio de 2020 (terça-feira), tendo como prazo limite a data do dia 15 de maio de 2020 (sexta-feira).

Cumpra esboçar algumas considerações a respeito da regra estabelecida no Art. 4º, Inciso XVII da Lei nº 10.520/02, especificamente quanto as providências dirigidas ao Pregoeiro durante a fase recursal do pregão na hipótese de manifestação de interesse em recorrer por parte dos licitantes.

A propósito, cabe aqui transcrever o que dispõe o sobredito dispositivo. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

COPEL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PREFEITURA  
**SAPEAÇU**  
GOVERNO DO POVO

contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Seguindo tal regramento, veja-se o que dispõe o Decreto nº 5.450/05 que regulamente o Pregão, na forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Neste sentido, transcreve-se aqui o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Acórdão nº 694/2014 - Plenário, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo. *In verbis*:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. Ac. 694/2014 - Plenário, rel. Min Valmir Campelo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEAÇU

COPEL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Infere-se, assim, que o pregoeiro possui competência apenas para exercer o juízo de admissibilidade ou de retratação, lhe sendo vedado o exame de mérito recursal, posto que esta atribuição é exclusiva da autoridade superior, nos termos do que estabelece os Incisos XXI e seguintes do art. 4º da Lei nº 10.520/02, art. 8º Inciso IV do Decreto 5.540/05, bem assim o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Tabuladas tais considerações, o posicionamento desta Comissão é no sentido de não conhecer do recurso apresentado pela empresa JML TRANSPORTES LTDA EPP, nos termos da fundamentação supra.

Sapeaçu/BA, 22 de maio de 2020.

  
Wellington Santos da Silva  
PREGOEIRO MUNICIPAL